



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003227-23.2023.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante SONIA VANI LEITE BRAGHIN, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.720

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003227-23.2023.8.26.0471

COMARCA: PORTO FELIZ - FORO DE PORTO FELIZ - 2ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RAISA ALCÂNTARA CRUVINEL SCHNEIDER

APELANTE: SONIA VANI LEITE BRAGHIN

APELADO: BANCO AGIBANK S/A

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Contratos bancários. Pedido de exibição de todos os contratos de empréstimo pessoal celebrados entre as partes, nos últimos dez anos. Banco réu apresenta documento único. Homologação da prova pelo juízo, seguida da extinção do feito. Insurgência da autora, sob argumento de que parte dos contratos não foi exibida e de que o documento exibido não é válido. Pretensão à condenação da ré à apresentação de outros contratos, sob pena de multa diária e imposição dos ônus sucumbenciais ao réu. Pedido da parte autora genérico, que torna inviável a identificação dos contratos solicitados pela parte ré. Verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Pedido de condenação. Impossibilidade. Procedimento de jurisdição voluntária. Inexistência de litigiosidade. Injustificada resistência à solicitação administrativa não caracterizada no caso. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra a respeitável sentença (fls. 218/219), que homologou a prova documental produzida no procedimento de produção antecipada de provas ajuizado pela apelante, e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. O Juízo deixou de fixar honorários sucumbenciais.

Sustenta a apelante, em síntese, que o banco apelado apenas apresentou apenas um contrato, o que se mostra insuficiente, impondo-se a determinação de exibição dos faltantes, sob pena de multa diária no valor mínimo de R\$. 500,00, em caso de descumprimento, bem como que o apelado deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, visto que haveria resistência. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 248/256).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação em que a autora pretende “[...] *todos os contratos de empréstimo pessoal celebrados nos últimos dez anos*” (fls. 10) e a imposição à instituição financeira de multa diária por descumprimento e ônus sucumbenciais.

A pretensão da autora na verdade, configura-se como uma produção antecipada de provas de natureza documental (instrumentos contratuais), conforme previsto no art. 381, III, do CPC, e não se trata de uma medida cautelar antecedente.

Sendo assim, o juízo *a quo* deferiu requerimento de produção antecipada de provas (fls. 71), tendo o réu apresentado o documento de fls. 214/215. A autora manifestou-se no sentido de que documento juntado nos autos não teria validade jurídica, pois consiste em “espelho” de contrato (fls. 217). Na sequência, sobreveio a r. sentença, que homologou a prova produzida e extinguiu o feito (fls. 183/184).

Na espécie, a parte autora deveria ter especificado minimamente os documentos objeto do pedido, sendo inaceitável um pedido genérico, que impossibilita à parte ré o cumprimento da obrigação de exhibir. Por mais que não seja completa a individuação, deve ser bastante para a identificação dos documentos apresentados.

Nesse sentido, em caso análogo, o STJ estabeleceu que é necessário que a parte autora identifique o documento de forma precisa, não sendo suficiente uma referência genérica que torne inviável sua apresentação pelo réu¹.

O réu, ora apelado, apesar do pedido genérico da petição inicial, que não permite a correta identificação dos documentos objeto do pedido, juntou aos autos a documentação por ele encontrada, o que demonstra, no mínimo, boa-fé.

Assim, diante do pedido genérico formulado pela parte autora, era mesmo de rigor a homologação do cumprimento da obrigação.

¹ REsp 862.448/AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, data da publicação: DJ 25/06/2007, p. 236.

Quanto ao pedido de condenação da instituição financeira ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios, melhor sorte não socorre à apelante.

Isto porque, a ação de produção antecipada de provas consiste em procedimento de jurisdição voluntária, sem litigiosidade, não justificando o arbitramento de verbas de sucumbência.

Ademais, tal questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça que, de forma reiterada, tem decidido que, não havendo pretensão resistida nas cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de honorários (Agravo em Recurso Especial 665.752, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, j. 01.5.2015). Vê-se, pois, que o STJ relativizou o princípio da causalidade nos casos de ação cautelar de exibição de documentos - *o que é perfeitamente aplicável à produção antecipada de provas* -, deixando-o de aplicar em determinadas circunstâncias.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Autora que almeja a exibição de documentos - Espécie de produção antecipada de prova - Entendimento do C. STJ - Sentença que homologou a prova produzida nos autos e afastou a sucumbência - Insurgência da parte autora - Descabimento - Acerto da r. sentença homologatória das provas, sem pronunciamento sobre o mérito - Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar a existência dos diversos mútuos enumerados - Impossibilidade de se exigir da ré a produção de prova diabólica - Ônus sucumbenciais - Inexistência de litígio - Ação de produção antecipada de prova - Procedimento de jurisdição voluntária - Não demonstrada resistência da ré na presente demanda - Incabível fixação de honorários advocatícios sucumbenciais - Precedentes do E. STJ e dessa C. Corte de Justiça - Sentença homologatória mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008884-45.2023.8.26.0438; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

APELAÇÃO. Ação de exibição de documentos. Contrato bancário. Ação de produção antecipada de provas. Contratos bancários. Pedido de exibição de todos os contratos formalizados entre as partes nos últimos 10

anos. Banco réu apresenta três contratos. Sentença que homologou a produção de prova e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 382, §2º, do Código de Processo Civil. Apelo exclusivo da autora. Sem razão. 1) **Alegação de que a exibição não foi satisfeita. Tese que não fica acolhida. STJ já se manifestou no sentido de ser necessário que a requerente do pedido de exibição de documentos identifique o documento de forma precisa, não sendo suficiente uma referência genérica que torne inviável sua apresentação pela parte ré. O pedido da parte autora é genérico.** Apesar disso a instituição financeira apresentou três contratos, sendo adequado reconhecer o cumprimento da obrigação. Pretensão parcialmente satisfeita por culpa da própria parte autora que descumpriu o art. 397, I do CPC. 2) Verba de sucumbência. Impossibilidade. **A produção antecipada de provas consiste, essencialmente, em procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não há falar em condenação ao pagamento de verbas de sucumbência e honorários advocatícios quando inexistente litigiosidade.** Precedente. Apelo desprovido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1002402-49.2023.8.26.0481; Relator (a): **Roberto Maia**; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

Por fim, resta mencionar que, independentemente da suficiência ou não do documento apresentado pelo réu nos autos, a notificação extrajudicial que lhe foi encaminhada pela autora não se mostrou capaz de caracterizar recusa administrativa injustificada por parte do réu, que daria ensejo à condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, pelo princípio da causalidade.

A notificação foi encaminhada a estabelecimento aleatório do réu (fl. 22) e sem restar devidamente acompanhada do respectivo instrumento de mandato. Além disso, enumera, aleatoriamente, inúmeros interessados. Beira, pois, à falta de interesse de agir, que resultaria em extinção do processo, sem resolução do mérito.

Fica, pois, mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator